



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281533-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TGSP-34 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2281533-26.2024.8.26.0000

Voto n. 35.083

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Tatuapé – 2ª Vara Cível)

Agravante: TGSP-34 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravada: ENEL Distribuição São Paulo S/A

MM. Juiz: *Cláudio Pereira França*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência, buscando a ligação do fornecimento de energia elétrica e a sustação de protesto.

Cabível a antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes postulados pela agravante, pois os documentos que instruíram a petição inicial evidenciam tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, indicando que a agravada está exigindo daquela o pagamento de fatura emitida com base em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado unilateralmente e relativo a outro consumidor.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TGSP-34 Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão reproduzida a fls. 118/119, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer ajuizada em

face da ENEL Distribuição São Paulo S/A, que indeferiu concessão de tutela antecipada de urgência, “*pois envolve fatos e circunstâncias que dependem de provas, que impedem a conclusão pela verossimilhança de suas alegações, uma vez que, sem prova que revele haver grau intenso de probabilidade da existência do direito alegado para a declaração de inexistência de relação jurídica buscada, uma vez que revela-se necessária a dilação probatória, é incabível a antecipação da tutela*”, dependendo da regular instauração do contraditório a análise do pedido de antecipação de tutela, não havendo “*risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do provimento antecipatório neste momento, considerando-se o lapso temporal decorrido entre a data do suposto débito e a propositura da presente ação*”.

As razões recursais pedem a antecipação da tutela recursal e o final provimento deste agravo, “para o fim de que seja (i) determinada a suspensão dos efeitos do protesto lavrado, nos termos supramencionados, dada a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano à Agravante; (ii) concessão de efeito ativo e/ou em sede de antecipação de tutela recursal para que seja deferido o pedido de tutela para o fim de compelir a Agravada ENEL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na imediata instalação e fornecimento de energia elétrica ao empreendimento imobiliário situado na Avenida Celso Garcia, nº 5020, Tatuapé, CEP 03064-000, São Paulo - SP, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), expedindo-se, para tanto, ofício à Agravada para cumprimento da ordem judicial; bem como o provimento do presente recurso para que a decisão agravada seja revogada e substituída pela medida mencionada, nos termos supramencionados, dada a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (1/16).

A decisão monocrática de fls. 138/140 concedeu a antecipação da tutela recursal, nos moldes postulados pela agravante, por reputar presentes os requisitos que a autorizam, ou seja, o *fumus boni iuris* e

o *periculum in mora*.

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a agravada não ofereceu contrarrazões (fls. 144/145).

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê que a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, dispondo seu § 3º que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Daniel Amorim Assumpção Alves preleciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo “*à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro

Torres de Mello, “*o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou seja, “*para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora***” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negrito original).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório*” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como se verifica, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe a presença, cumulativamente, da urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e da existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, os documentos apresentados pela agravante evidenciam a probabilidade de seu direito (*fumus boni iuris*), porque demonstram que a agravada está condicionando o fornecimento de energia elétrica ao empreendimento Universo Tatuapé Órbita ao

pagamento de fatura relativa ao Condomínio Universo Tatuapé Astro, o que não se pode admitir.

Como aponta a decisão monocrática que concedeu a tutela antecipada recursal, o certificado de conclusão da obra “Universo Tatuapé – Condomínio Astro” data de **30 de setembro de 2022** (fls. 17/19); a assembleia geral de instalação desse condomínio foi realizada em **18 de outubro de 2022** (fls. 20/23); esse condomínio já está inscrito no CNPJ/ MF desde **28 de novembro de 2022** (fls. 24); o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi lavrado em **20 de janeiro de 2023**, apontando como período de irregularidade **28 de outubro de 2022 a 20 de janeiro de 2023** (fls. 46/49); a fatura oriunda desse termo tem vencimento em **20 de abril de 2023** (fls. 44/45); a existência dessa dívida (admitindo que exista, porque o TOI é lavrado unilateralmente) está sendo usada como pretexto pela agravada para não fornecer energia a outro empreendimento “Universo Tatuapé – Órbita”.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da circunstância de que a agravante está sendo privada de serviço essencial, que pode provocar o atraso na entrega empreendimento “Universo Tatuapé – Órbita”, sem olvidar do dano à imagem que é ínsito ao protesto de um título.

Corroborando a decisão hostilizada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecedente para suspender pagamento de faturas de energia elétrica com valores elevados e impedir negatização e corte de fornecimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de

urgência, visando suspender a cobrança de faturas de energia elétrica e impedir a interrupção do serviço. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada foi reformada, pois presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. 4. A suspensão do fornecimento de energia elétrica configuraria perigo de dano irreparável à agravante, tratando-se de serviço essencial. IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A interrupção de serviço essencial, como energia elétrica, não deve ser permitida em caso de débito discutido judicialmente. 5. Recurso provido. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2014172-39.2025.8.26.0000 – Relatora Cláudia Carneiro Calbucci Renaux – Acórdão de 30 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. *Relação de consumo. Pretensão de revogação da tutela concedida em primeiro grau, a suspender as cobranças e a determinar que o polo passivo restabeleça a energia no estabelecimento comercial da autora. TOI lavrado unilateralmente pela concessionária que é insuficiente para fundamentar a própria irregularidade. Laudo técnico produzido sem o devido contraditório. Tema 699 do STJ. Precedentes da Corte e desta Câmara. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, por ora, que se identifica na espécie. Exigência de caução para se manter a eficácia da liminar deferida. Faculdade legal que não se afigura razoável na hipótese. Débito inadimplido que é pretérito. Não verificada a finalidade descrita no art. 300, § 1º, do CPC. Medida reversível. Defesa da consumidora empresa que deve prevalecer. Recurso desprovido.* (28ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2302043-94.2023.8.26.0000 – Relator Ferreira da Cruz – Acórdão de 6 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 15 de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. *Prestação de serviços. Energia elétrica. Apuração unilateral pela concessionária, por meio de TOI, de irregularidade no medidor. Débito pretérito. Pedido de tutela para determinar o restabelecimento do fornecimento. Admissibilidade. Serviço essencial. Presença dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (38ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2154947-75.2023.8.26.0000 – Relator Fernando Sastre Redondo – Acórdão de 4 de setembro de 2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023, sem grifos no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão hostilizada não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a tutela antecipada de urgência almejada pela agravante, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)